



A C Ó R D ã O

(Ac. SDI - 2623/89)
dbc/noc.

DIRIGENTE SINDICAL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INQUÉRITO. O procedimento condenável imputado ao empregado que possua o status de dirigente sindical há que ser apurado mediante inquérito judicial, face à previsão da parte final do § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Precedentes: enunciado nº 197 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, processos E-RR-5768/84, Ac.TP-2005/87, relator Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, in Diário da Justiça de 13 de novembro de 1987 e E-RR-0975/81, Ac.TP-1964/85, relator Ministro ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, in Diário da Justiça de 31 de outubro de 1985).

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre relator de sorteio, Ministro C. A. BARATA SILVA:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2164/87.5, em que é Embargante EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. e Embargado JOSÉ MARTINS.

O egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, através de sua Segunda Turma, negou provimento ao recurso ordinário do autor ao entendimento de que "realmente cometera o mesmo falta grave, a despeito de ser dirigente sindical". A propósito salientou aquele Tribunal Regional, à folha 67:

"Envolvendo-se em seríssimo acidente de trânsito (folha 04), por confessada negligência (folhas 23/27), o reclamante deu motivos sobejos à reclamada para dispensá-lo por justa causa". E acrescenta o egrégio Regional que "a alegação de que o autor só poderia ser dispensado mediante inquérito, face à sucessão trabalhista, não pode, data venia, ser aqui apreciada, porque só



sõ trazida nas razões recursais, sem exame pela Justiça de Primeiro grau".

Desta decisão houve recurso de revista do autor às folhas 69, contrariado às folhas 72 e decidido às folhas 79 pela Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte, que conheceu da revista por ofensa ao artigo 515, parágrafo primeiro do CPC e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal para que este julgasse a validade da dispensa do autor sem a propositura do inquérito para apuração da falta grave, afastada a preclusão.

Baixados os autos ao Egrégio Regional, pronunciou-se aquele órgão através de sua Segunda Turma, como já dito, entendendo desnecessária a propositura do inquérito para a despedida do empregado-dirigente sindical que possui "ex vi legis" apenas a garantia do emprego.

Daí a nova revista às folhas 92, do autor, atacando única e exclusivamente a questão da necessidade do inquérito para a despedida do dirigente sindical durante o exercício do respectivo mandato.

A revista foi admitida pelo despacho de folha 84 e neste Tribunal entendeu a Egrégia Terceira Turma em dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, nos termos da inicial, com a reintegração do reclamante, ou se impossível esta, com o pagamento dos salários do período correspondente, (Acórdão de folhas 104/105).

Daí os embargos de folha 107, em que se sustenta em primeiro lugar a nulidade do acórdão por ofensa à coisa julgada, ao entendimento de que "decidindo o Regional sobre o mérito da causa, que não foi impugnado pelo autor em sua revista, não poderia julgar pela procedência da ação, determinando a reintegração do reclamante." Teria o aresto embargado, à vista do exposto, praticado "error in iudicando" que não poderia prevalecer porque contrário ao senso jurídico. Sustenta a embargante, no mérito, que o acórdão atacado divergiu dos arestos transcritos às folhas 110/112 e juntados por cópias autenticadas aos autos.



autos.

Os embargos são admitidos pelo respeitável despacho de folha 101 e devidamente contrariados à folha 122. Após, sobem a este Tribunal, onde, à folha 126, emite parecer a douta Procuradoria-Geral, através do Dr. Carlos Sebastião Portella, preconizando o conhecimento e provimento dos embargos, para restabelecer-se o acórdão regional.

Era o que cumpria relatar."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

Nesta parte prevalente foi o voto do ilustre relator de sorteio, Ministro C. A. BARATA SILVA:

"Preliminarmente, não conheço dos embargos pela alegada violência ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal. Na realidade o Egrégio Regional, ao entender desnecessário o inquérito para a apuração de falta grave e entendê-la comprovada nos autos, a justificar plenamente a demissão do obreiro, não transitou em julgado e foi objeto de reforma pela Egrégia Turma desta Corte, que entendeu dever ocorrer o pronunciamento regional sobre a tese argüida no recurso, da desnecessidade do inquérito judiciário. Note-se que no segundo pronunciamento o Egrégio Regional não só pronunciou-se sobre a desnecessidade do inquérito como também confirmou o mérito da causa, julgando improcedente a ação, pelo reconhecimento da falta grave.

No recurso de revista o reclamante insiste na tese preliminar da necessidade do inquérito, tese esta acolhida pela Egrégia Turma e, conseqüentemente, julgou procedente a reclamação para determinar a reintegração do autor ou se impos



impossível esta, o pagamento dos salários correspondentes ao tempo do exercício do mandato sindical.

Verifica-se claramente que a questão da falta grave estava, no caso dos autos, condicionada à solução a ser dada à tese principal, da existência ou não de necessidade do inquérito para a apuração do procedimento faltoso do empregado garantido pela estabilidade provisória. Conseqüentemente, reformada a decisão regional, para entender-se que era necessário o inquérito, há evidência que foi reformada a decisão no que concerne ao reconhecimento da falta grave sem a proposição do inquérito judicial. Não há qualquer violência ao artigo 153, § 3º da Carta Magna.

Não conheço dos embargos pela alegada violação.

Conheço, contudo, dos embargos na parte meritória, pela divergência intestina perfeitamente demonstrada às fls. 110/112, com acórdãos das doudas Primeira e Segunda Turmas desta Egrêgia Corte."

2.2. NO MÉRITO.

Até certa altura de minha vida judicante sustentei a desnecessidade do inquérito para a apuração de falta grave pelo trabalhador garantido pela estabilidade provisória de que cogita o artigo 543 consolidado. Todavia, melhor examinando a controvérsia, cheguei à conclusão em torno da necessidade do aludido inquérito. É que o próprio dispositivo legal, ao cogitar da resolução do contrato de trabalho, alude à apuração da falta nos termos da Consolidação - parte final do § 3º do artigo 543 consolidado. Ora, o meio propício a apurar-se falta grave é o inquérito, a teor do disposto no artigo 494 consolidado. E realmente assim deve ser, sob pena de um procedimento mais radicalizado do empregador afastar o empregado da própria atividade. A matéria já não suscita mais dúvida perante esta Corte, porquanto os procedimentos em tal sentido têm sido reiterados. Cito os julgados nos embargos em recurso de revista nº E-RR-5.768/84 e E-RR-975/81. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema chegando, inclusive, a editar enunciado que passou a compor a Súmula com o nº 197:



nº 197:

"ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave".

Dai a negativa de provimento aos presentes em em bargos.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal. À unanimidade, conhecê-los quanto ao mérito por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, e Prates de Macedo, revisor, que os acolhiam para restabelecer o acórdão regional.

Brasília, 04 de setembro de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator Designado

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral.